

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG
À Comissão Permanente de Licitação
Av. VIII, n.º 50, Bairro Carreira Cumprida
Santa Luzia/MG
CEP: 33.045-090

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº	11560
Data:	25/10/2020
SETOR DE PROTOCOLO	

Ref: Edital de Licitação – Concorrência Pública n.º 041/2020

Processo Administrativo nº 093/2020

CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.322.925/0001-14, com sede em Contagem-MG, na Rodovia BR-040, Km 523,5, s/nº, Bairro Guanabara, CEP.: 32.150-340, representada conforme dispõe o Contrato Social, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, em conformidade com o art. 109, I, a da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

I – DOS FATOS.

A Prefeitura de Santa Luzia/MG publicou o edital de licitação na modalidade Concorrência – Edital n.º 41/2020, do tipo menor preço global, tendo como objeto Contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de pavimentação asfáltica e poliédrica (novos pavimentos) e obras de restauração de pavimentos em diversos logradouros no município de Santa Luzia/MG.

Após o credenciamento e habilitação das Licitantes CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA e BTEC CONSTRUÇÕES LTDA, foi realizada no dia 18/08/2020 a abertura dos envelopes referentes a Proposta de Preço.

A Licitante BTEC apresentou a proposta, no valor global de R\$ 25.896.339,69 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Ocorre que, conforme restou demonstrado após a realização de diligências, a proposta da Licitante BTEC, mostra-se indubitavelmente inexequível.

Não obstante, esta r. CPL declarou vencedora a proposta apresentada pela licitante BTEC Construções.

Assim, não concordando com a decisão, vem a empresa Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda, apresentar o presente Recurso, requerendo que seja reconhecida a inexequibilidade da proposta apresentada, e que, por consequência, seja desclassificada a licitante BTEC Construções, consoante determina o art. 48 da Lei 8.666/1993.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ITEM 10.16 DO EDITAL

A Recorrente deduziu pedido de diligências para que fossem apurados os preços ofertados pela concorrente BTEC Construções Ltda. (“BTEC”) *“em confronto com a viabilidade de mercado dos insumos necessários para a consecução dos serviços”*.

Os esclarecimentos e documentos apresentados pela BTEC nem de longe comprovam a exequibilidade de sua proposta. Muito pelo contrário, aliás, eles reforçam sobremaneira as suspeitas de que a proposta da empresa é rigorosamente **inexequível**, como se demonstra a seguir, circunstanciadamente, com alguns exemplos extraídos dos próprios esclarecimentos e documentos apresentados pela BTEC.

Ao proferir a decisão recorrida, esta r. Comissão, com o devido respeito, omitiu-se sobre os pontos apresentados pela Recorrente em sua

última manifestação, em especial, pela inequívoca não incorporação do frete ao custo dos insumos na proposta apresentada pela BTEC.

No quadro comparativo apresentado pela BTEC, os preços unitários dos insumos indicados foram os seguintes:

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	PROPOSTA BTEC SOMALISA CP 041/9904		CONTRATO TRANSCON BTEC CONSTRUÇÕES LTRA (2012)		CONTRATO PER- TERRA CONSTRUTORA CONSTRUTORA MARINOS (2012)		CONTRATO PER- SULAFERVENTO CONSTRUTORA MARINOS (2012)		CONTRATO PER- SULAFERVENTO CONSTRUTORA YENHAYAMA (2012)	
				Pr. Unit. R/ M3	Pr. Unit. C/ M3	Pr. Unit. R/ M3	Pr. Unit. C/ M3	Pr. Unit. R/ M3	Pr. Unit. C/ M3	Pr. Unit. R/ M3	Pr. Unit. C/ M3	Pr. Unit. R/ M3	Pr. Unit. C/ M3
4.0	AREIA*												
4.01	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA*	M3	12,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.1	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.11	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.2	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.21	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.3	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.31	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.4	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.41	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.5	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.51	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.6	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.61	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.7	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.71	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								
4.8	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA												
4.81	AREIA COM INCLUIRE CONCRETIVA	M3	12.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.421,00								

*A BTEC possui todos os produtos e serviços para mobilização
 Construção e manutenção de obras de infraestrutura e saneamento básico.

Portanto, existe um erro elementar (e grave) na cotação, que é a não incorporação do frete ao custo do insumo. (Como é notório, o frete é um dos principais componentes do preço de produtos de baixo valor agregado, como o calcário e seus derivados).

Quando se observa a própria manifestação da BTEC (mais especificamente nos quadros de sua página 13, verifica-se que a BTEC considerou (acertadamente) um custo de frete para o calcário de valor igual a R\$0,50/km, como se vê no *print* que segue:

Composição: CACDGO					
Serviço: USINAGEM CBUQ FAIXA "C"					
Unid: T					
Item/Desc	Unid	Custo	Consumo	Custo Unitário	
IM0043 - AREIA INDUSTRIAL	T	42,00	0,10	4,20	
IM0046 - BRITA 0	T	53,00	0,45	23,85	
IM0054 - CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO CAP 50/70	T	3.000,00	0,05	150,00	
IM0072 - PÓ DE PEDRA	T	15,00	0,40	6,00	
Total				184,05	
Serviços					
Item/Desc	Unid	Custo	Consumo	Custo Unitário	
IS0048 - USINAGEM CBUQ (BARRENCO)	T	48,00	1,00	48,00	
Total				48,00	
Transportes					
Item/Desc	Unid	Custo	Consumo	Custo Unitário	
IT0001 - TRANSP. AREIA (MANTINS LAMIA)		15,00	0,30	5,00	
IT0002 - TRANSPORTE BRITA 0 (MINERAÇÃO BELA VISTA)		17,56	0,50	3,51	
IT0003 - TRANSPORTE CAP 50/70 (ILSBRAL)		38,00	0,05	1,90	
IT0004 - TRANSPORTE PÓ PEDRA (ILCDM)		55,90	0,50	11,18	
Total				17,29	
Total				349,34	

Embora a BTEC tenha cotado corretamente o custo do calcário para o item "USINAGEM CBUQ FAIXA C", ela não adotou o mesmo critério para a brita da base e da sub-base – fato que é de fácil comprovação.

No Anexo 5 de sua manifestação, a BTEC apresenta a DANFE n. 1044950 da qual consta o custo unitário de R\$20,00/ton da brita adquirida da ICAL Indústria de Calcinação Ltda., como se vê na seguinte reprodução do documento:

FATURA											
DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E BISSENTA CENTAVO											
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VALOR	NÚMERO						
001044950	07.10.2020	247,00									
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE CÁLCULO ICMS		0,00	VALOR DO ICMS		0,00	BASE CÁLCULO ICMS ST		0,00	VALOR DO ICMS ST		0,00
VALOR DO FRETE		0,00	VALOR DO SEGURO		0,00	DESCONTO		0,00	OUTRAS DESPESAS		0,00
VALOR DO IPT		0,00									
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA		UF	
NOME FANTASIA/DESCRIÇÃO				P. DESTINO		1		15627887		RJ	
EMPRESA				MUNICÍPIO		ESTADO		CNPJ		CNPJ	
CNPJ				CANTAREAS		RJ		15627887		15627887	
QUANTIDADE		ESPEC		MARCA		NOMENCLATURA		REID BRUTO		13.250,7	
		GRANEL		ICAL							
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID	QTD	QTD	UN	QTD	VL UNIT.	VL TOTAL	ICMS	VL ICMS	
0001	CALC. IND. DE USINAGEM	T	11,27	11,27	T	11,27	21,94	247,00	0,00	0,00	

Para a composição de um metro cúbico (m3) de brita, são necessárias 2,2 toneladas, ou seja, o custo unitário **FOB** do produto, por m3, é de R\$44,00 (R\$20,00 x 2,2 = R\$44,00).

Considerando que a medida utilizada é o metro cúbico (m3) e que 1m3 = 2,2 ton., tem-se que o custo do frete, por m3 de brita, será de R\$14,30 (R\$6,50 x 2,2 = R\$14,30).

Portanto, os custos totais mínimos (sem BDI) dos itens 6.2.1. e 6.3.1. (brita bica corrida da sub-base e da base) são, respectivamente, de R\$75,07 (R\$60,77 + R\$14,30) e de R\$75,47 (R\$61,17 + 14,30), o que comprova o erro da BTEC e a consequente inexecuibilidade de sua proposta.

Também existe erro grave de cotação em outro item importantíssimo do orçamento, que é o item "4.1.1.: ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO ARRUMADA", cuja composição do custo foi apresentada, pela BTEC, no seguinte quadro (pág. 11 da manifestação da BTEC):

Item 4.1.1. ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO ARRUMADA							
Unid: m3							
Equipamentos	UTILIZAÇÃO			CUSTO OPERACIONAL		Custo Horário	
	Qtda	Prod	Improd	Prod	Improd		
IR012 - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	1,00	0,4720	0,5280	151,89	88,96	118,67	
Total						118,67	
Mão de Obra							
				Quant	Salário	Custo Horário	
IHD001 - SERVENTE				8,00	13,59	108,72	
IHD002 - PEDREIRO				1,00	19,03	19,03	
Total						127,75	
Produção da Equipe	6,50					246,42	
CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO						37,91	
Materiais							
	Unid	Qtda	Unid	Custo	Consumo	Custo Unitário	
AGREGADO - BRITA	TON	25,00	M3	35,00	0,25	8,75	
AGREGADO - RACHÃO	TON	25,00	M3	35,00	1,00	35,00	
Total						43,75	
Preço de Custo						81,66	

Pela mera leitura do quadro, verifica-se que não existem nele os custos dos fretes de aquisição da brita e do rachão.

No enrocamento, o índice de conversão de tonelada para m3 é de 1,4, pois enrocamento usa pedras maiores – o que implica maiores volumes de vazios e, por isso, uma quantidade menor de material para cada m3 (comparativamente à base e à sub-base).

Destacada essa premissa metodológica, cumpre calcular os fretes faltantes no orçamento da BTEC, que devem ser calculados como segue:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Material	UNID	CUSTO FOB	Índice de conversão (ton p/ m3)	CUSTO FOB (m3)	CONSUMO	CUSTO UNIT. FOB	FRETE/TON	FRETE/CONSUMO
				(C x D)		(E x F)	(R\$0,50/km X 13km)	(HxDxF)
AGREGADO - BRITA	TON	25,00	1,40	35,00	0,25	8,75	6,50	2,28
AGREGADO - RACHÃO	TON	25,00	1,40	35,00	1,00	35,00	6,50	9,10

Portanto, o acréscimo total ao custo unitário do item "4.1.1.: ENRONCAMENTO COM PEDRA DE MÃO ARRUMADA" deve ser de R\$11,38 (R\$2,28 + R\$9,10), de modo que o custo mínimo (sem BDI) aceitável para o item seria de R\$93,04 (R\$81,66 + R\$11,38).

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado

(caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80)

Portanto, demonstrados os notórios erros constantes na análise da exequibilidade da proposta da BTEC, que, evidenciam pelo contrário, a indubitável

inexequibilidade da proposta apresentada, vem requerer que seja determinada a desclassificação da Licitante BTEC CONSTRUÇÕES.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Diante do exposto, a Recorrente vem requerer que seja desclassificada a licitante BTEC CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro no item 10.16, do Edital, e no art. 48 da Lei 8.666/1993, consoante os argumentos expostos no bojo do presente recurso, que não foram objeto de análise desta r. CPL no julgamento proferido.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Luzia/MG, 24 de setembro de 2020.


CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA.